



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000910/2010-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.431 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IDENTIDADE DE OBJETOS. INEXISTÊNCIA.

Não é obrigatória a reunião dos processos, e a conseqüente decisão conjunta, quando a caracterização da materialidade da infração está desvinculada da obrigação principal.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INDIVIDUALIZADA DAS PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO.

A materialidade da infração é caracterizada quando se demonstra que parcela da remuneração paga, devida ou creditada, pela empresa, aos segurados, foi registrada na contabilidade como se fosse pagamento de outra natureza, ainda que a parcela não integre o salário de contribuição, nos termos do inciso II, do § 13, do art. 225 do RPS/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 09-34.253 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora (MG), fl. 106-111, com ciência ao sujeito passivo em 20/04/2011, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 37.270.443-3, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 10/12/2010, fl. 3.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 60-62, e anexos, o AIOA trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, e §§ 13 a 17 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Relata, a autoridade lançadora, que a atuada deixou de lançar em contas contábeis específicas, relacionadas à remuneração e/ou às contribuições previdenciárias, os pagamentos efetuados a empregados, relativos às premiações de incentivo à produtividade, efetivados através de cartões flex, intermediados pela empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda, bem como os valores disponibilizados pela empresa aos motoristas, a título de diárias, no período de 01/2006 a 12/2006.

Inconformada, a atuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, a conexão deste processo com os demais lançamentos de obrigação principal e a necessidade de reunião dos processos para julgamento, e, no mérito, que não existe suporte jurídico ou fático das exigências dos processos de obrigação principal atrelados a este processo, o que espera seja reconhecido, com o conseqüentemente cancelamento deste auto de infração. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2010

INFRAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A norma administrativa não prevê sobrestamento dos autos, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As obrigações previdenciárias acessórias não se confundem com as obrigações previdenciárias principais, possuindo objetos distintos e sujeitando o infrator, em caso de descumprimento, a penalidades específicas e próprias a cada uma delas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 24/05/2011, a autuada, por meio de seus representantes legais e de advogado, interps recurso, fl. 116-123, reiterando as razões já apresentadas na impugnação e pedindo o cancelamento do crédito tributário lançado.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Reunião dos Processos de Obrigação Principal e de Obrigação Acessória

Na conformidade da norma processual vigente, configura-se conexão entre duas ou mais ações quando há, entre elas, identidade do objeto ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis (art. 105 do CPC¹).

O objeto do presente processo é a infração por descumprimento de obrigação instrumental, decorrente do fato de a empresa ter lançado em títulos impróprios de sua contabilidade os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados a título de premiação e de diárias, enquanto o processo de obrigação principal tem por objeto a obrigação de a empresa recolher as contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos a título de premiação e de diárias excedentes a cinquenta por cento da remuneração.

Os dois processos são autônomos, têm objetos distintos, e a solução quanto à existência do fato gerador da obrigação principal não refletirá, necessariamente, na obrigação instrumental aqui tratada, pois, nos termos do inciso II, do § 13, do art. 225 do RPS/99², mesmo que a parcela da remuneração não integre o salário de contribuição, ela deve estar registrada na contabilidade de modo individualizado.

¹ Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

² Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Portanto, a decisão conjunta dos processos não é obrigatória na espécie, considerando a inexistência de obstáculo à cognição exauriente de cada um deles, os quais se originam de fatos jurídicos distintos e têm critérios autônomos de apuração dos dados quantitativos, vale dizer, a multa apurada por descumprimento de obrigação acessória não tem relação com as contribuições apuradas no processo de obrigação principal.

O julgamento separado não traz prejuízo ao sujeito passivo considerando que as impugnações e recursos devem ser opostos em relação às matérias de cada processo individualmente, sob pena de preclusão, conforme art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Entretanto, naquilo que for compatível, é recomendável adotar o resultado do julgamento dos processos de obrigação principal.

Mérito

Prêmios de Incentivo

A escrituração contábil deve ser feita de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e dos montantes descontados, devidos e recolhidos a título de contribuições previdenciárias, apenas com base nos títulos das contas, nos termos do inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e no inciso II do § 13 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A fiscalização, com base em contrato firmado entre a recorrente e a empresa Expertise Comunicação Total SC Ltda, identificou que a primeira, por intermédio da empresa contratada, efetuou pagamentos, a segurados empregados, a título de prêmios de incentivo profissional.

Entretanto, na contabilidade da recorrente, os valores pagos a este título foram classificados como contraprestações a serviços prestados por pessoa jurídica, pois foram registrados nas contas contábeis denominadas “Serviços de Terceiros P. Jurídica” e “Fornecedores Bens e Serviços”.

A materialidade da infração é caracterizada pela existência de parcela da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados, impropriamente contabilizada com outra natureza (no caso, como contraprestação por serviços prestados por pessoa jurídica), ainda que a parcela não integre o salário de contribuição, nos termos do inciso II, do § 13, do art. 225 do RPS/99³.

A título de informação, convém mencionar que a incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela restou reconhecida no julgamento ao recurso voluntário do processo de obrigação principal⁴.

Em suma, a infração está materializada, e, por conseguinte, incide a multa, nos termos do auto de infração.

³ Esse dispositivo determina, em síntese, que todos os pagamentos feitos aos segurados devem ser registrados em contas individualizadas, ainda que se trate de parcela não integrante do salário-de-contribuição.

Diárias

A fiscalização identificou que a recorrente realizou pagamentos a título de diárias a seus empregados motoristas.

Entretanto, na contabilidade da recorrente, os valores pagos a este título foram classificados como despesas de vendas de mercadorias, pois foram registrados nas contas contábeis denominadas “venda de mercadorias - mercado interno” e “viagens na distribuição”.

Conforme já mencionado neste voto, é suficiente para materializar a infração, a comprovação de parcela da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados, impropriamente contabilizada com outra natureza (no caso, como despesa de venda de mercadorias), ainda que a parcela não integre o salário de contribuição, nos termos do inciso II, do § 13, do art. 225 do RPS/99.

Em suma, a infração está materializada, de modo que há incidência de multa, nos termos do auto de infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **negar provimento ao recurso voluntário.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.